SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2232109 - RJ (2022/0331208-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	NOEMIA MARIA MENEZES DE OLIVEIRA DO AMARAL OSORIO
ADVOGADOS	:	JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
		BRUNO CALFAT - RJ105258
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR	:	ERICK HALPERN
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. MEDIDAS PARA RECUPERAÇÃO E COMPENSAÇÃO PELO PERÍODO EM QUE FORAM DESRESPEITADAS AS NORMAS AMBIENTAIS. CABÍVEL A CUMULAÇÃO DAS CONDENAÇÕES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem – quanto à caracterização do dano ambiental – demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Consoante entendimento desta Corte Superior, "é possível a cumulação das obrigações de fazer e de indenizar, pois não é suficiente que o poluidor devolva a natureza ao seu estado anterior, deve também reparar os prejuízos causados pela indisponibilidade dos recursos ambientais durante o lapso que perdurou a lesão ambiental" (AgInt no AREsp n. 2.559.925/SC, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59282782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:22:42
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: e5213349-66c9-43c6-9204-33bead21b87b

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59282782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:22:42
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: e5213349-66c9-43c6-9204-33bead21b87b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2232109 - RJ (2022/0331208-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	NOEMIA MARIA MENEZES DE OLIVEIRA DO AMARAL OSORIO
ADVOGADOS	:	JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
		BRUNO CALFAT - RJ105258
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR	:	ERICK HALPERN
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. MEDIDAS PARA RECUPERAÇÃO E COMPENSAÇÃO PELO PERÍODO EM QUE FORAM DESRESPEITADAS AS NORMAS AMBIENTAIS. CABÍVEL A CUMULAÇÃO DAS CONDENAÇÕES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem – quanto à caracterização do dano ambiental – demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Consoante entendimento desta Corte Superior, "é possível a cumulação das obrigações de fazer e de indenizar, pois não é suficiente que o poluidor devolva a natureza ao seu estado anterior, deve também reparar os prejuízos causados pela indisponibilidade dos recursos ambientais durante o lapso que perdurou a lesão ambiental" (AgInt no AREsp n. 2.559.925/SC, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOEMIA MARIA MENEZES DE OLIVEIRA DO AMARAL OSORIO contra decisão da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, ementada nestes termos (e-STJ, fl. 1.312):

Documento eletrônico VDA58869966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:35
Código de Controle do Documento: e1b5e849-ef16-47f0-98e0-9990c4958554

AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. MEDIDAS PARA RECUPERAÇÃO E COMPENSAÇÃO PELO PERÍODO EM QUE FORAM DESRESPEITADAS AS NORMAS AMBIENTAIS. CABÍVEL A CUMULAÇÃO DAS CONDENAÇÕES, *IN CASU*. SUMULA 629 STJ. REVISÃO DAS PREMISSAS PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NESSA PARTE NEGAR PROVIMENTO.

Nas razões do agravo, a insurgente alega a inaplicabilidade dos óbices apontados e repisa as razões da peça inicial de negativa de prestação jurisdicional; impossibilidade de atribuição de responsabilidade civil por dano ambiental presumido e de cumulação de sanção pecuniária e reparação de danos, quando possível a reparação integral.

Argumenta que, "no caso concreto, não há de se falar na 'cumulação da obrigação de recuperação do meio ambiente degradado com a indenização pecuniária, nos termos da Súmula nº 629/STJ' (e-STJ fls. 1.319), pois, como já consignado, aplica-se a norma contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, a qual preconiza que 'é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar OU reparar os danos causados ao meio ambiente'" (e-STJ, fl. 1.342).

Requer o provimento do presente agravo interno.

Impugnação às fls. 1.360-1.366 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Conforme assentado na decisão recorrida, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação satisfatória a controvérsia.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação, asseverando no julgamento dos embargos de declaração a admissibilidade da cumulação de pedidos de recomposição do meio ambiente e de condenação do demandado à indenização, pois se trata de danos distintos, quais sejam: a recomposição do dano ao ambiente degradado e o pagamento de quantia por compensação em virtude de todo o período em que o meio ambiente restou degradado. Confira-se (e-STJ, fls. 1.137-1.138):

Documento eletrônico VDA58869966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:35
Código de Controle do Documento: e1b5e849-ef16-47f0-98e0-9990c4958554

O mesmo se verifica quanto à condenação da ré/embargante no dever de indenização quando há possibilidade de recuperação do dano ambiental, veja-se o trecho do voto:

Com efeito, merece reparos a sentença rivalizada, no ponto em que considerou haver alternatividade entre a condenação à reparação em pecúnia e a restauração do estado anterior.

De fato, o artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981, dispõe:

“Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Na mesma linha, o artigo 3º, da Lei nº 7.347/1985 prevê:

“Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

Contudo, há muito o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento iterativo e notório no sentido de que o conectivo “ou” empregado nos dispositivos pré-citados opera com valor aditivo, não significando, portanto, alternativa excludente.

[...]

Logo, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ, admite-se a cumulação dos pedidos de recomposição do meio ambiente e de condenação do demandado à indenização por dano ambiental material e/ou moral coletivo.

Admite-se a cumulação, pois trata-se de danos distintos, quais sejam: a recomposição do dano ao ambiente degradado e o pagamento de quantia por compensação em virtude de todo o período em que o meio ambiente restou degradado.

Nessa linha, o “princípio da reparação integral do dano ambiental permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar. Embora o art. 3º da Lei 7.347/1985 disponha que "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", é certo que a conjunção "ou" - contida na citada norma, bem como nos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 - opera com valor aditivo. Incumbe ao juiz, diante das normas de Direito Ambiental - recheadas que são de conteúdo ético intergeracional atrelado às presentes e futuras gerações -, levar em conta o comando do art. 5º da LINDB, segundo o qual, ao se aplicar a lei, deve-se atender "aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", cujo corolário é a constatação de que, em caso de dúvida ou outra anomalia técnico-redacional, a norma ambiental demanda interpretação e integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura haja vista que toda a legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos há sempre de ser compreendida da maneira que lhes seja mais proveitosa e melhor possa viabilizar, na perspectiva dos resultados práticos, a prestação jurisdicional e a *ratio essendi* da norma” (REsp 1328753/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/02/2015).

Documento eletrônico VDA58869966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:35
Código de Controle do Documento: e1b5e849-ef16-47f0-98e0-9990c4958554

> Logo, não subsiste motivo para afastar, *in casu*, a condenação da ré ao pagamento de indenização em quantia pelo dano ambiental verificado. Sobre esse aspecto, relevante denotar que o exímio perito judicial ofereceu cálculo do valor do dano ambiental, baseado em parâmetros objetivos, apurando expressamente o montante de R$197.100,00 (cento e noventa e sete mil e cem reais), em setembro de 2009, quantia esta que deve ser observada para apuração do quantum indenizatório (cálculo de fls. 445/449 e resposta ao 10º) quesito oferecido pelo autor, conforme fl. 451).

Por conseguinte, não justifica a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que ocorreu pronunciamento efetivo e claro sobre as questões postas. Ademais, é certo que o juiz não está obrigado a responder um a um os argumentos levantados pelas partes. A respeito disso:

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ART. 489 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ.
> I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto em desfavor de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença que acolheu parcialmente a impugnação ofertada. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo de instrumento.
> II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". Nesse sentido: EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.
> [...]
> V - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.725.450/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Em relação ao dano, o Tribunal de origem concluiu pela sua caracterização, uma vez que as construções foram erigidas em área não edificante e de zona de preservação permanente, nesses termos (e-STJ, fl. 1.075):

> Nesse ponto, a análise tecida pelo perito judicial constatou que as construções foram erigidas pela demandada em área não edificante e Zonas de Preservação Permanente, qual seja, costão rochoso e espelho d´água, concluindo ainda que a área em que se encontram as construções é integrante de Área de Proteção Ambiental de Tamoios, classificada em Zona de Conservação da Vida Silvestre, conforme respostas do perito aos quesitos 2º), 4º) e 5º), do autor (fls. 450/451).
> Bem como, o expert concluiu que as construções erigidas sobre o costão rochoso provocaram danos ambientais de média magnitude, assim como, arrematou pela discordância das edificações com a legislação urbanística e ambiental, vide respostas aos quesitos 3º) e 9º),elaborados pela parte ré (fls. 451/452) e quesitos 2º) a 8º), do Ministério Público (fls. 453/454).

Documento eletrônico VDA58869966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:35
Código de Controle do Documento: e1b5e849-ef16-47f0-98e0-9990c4958554

> Diversamente do que defende a parte ré, escorreita a sentença, que, lastreada no laudo pericial, concluiu pela imposição da demolição das construções no presente caso, eis que não é possível a regularização das edificações através de Termo de Ajustamento de Conduta ambiental, à vista da violação das legislações urbanísticas e ambientais perpetradas, sendo admissível, quando muito, a celebração de TAC visando a recuperação de área degradada em local diverso daquele que sofreu os danos verificados na hipótese.

Desse modo, elidir as conclusões do julgado – quanto à caracterização do dano ambiental – demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA N. 735 DO STF. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
> 2. Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação da tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 735 do STF.
> 3. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, para tão somente discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria da tutela provisória descrita no art. 300 do CPC.
> 4. "Não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do poluidor-pagador, em razão de danos ambientais causados pela exploração de atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal" (AgInt no AREsp n. 1.624.918/SP, Quarta Turma).
> 5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
> 6. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.319.595/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

No que concerne à reparação do dano, bem como o pagamento de indenização pelo tempo decorrido em que houve a degradação ambiental, o entendimento desta Corte é no sentido de que "é possível a cumulação das obrigações de fazer e de indenizar, pois não é suficiente que o poluidor devolva a natureza ao seu estado anterior, deve também reparar os prejuízos causados pela indisponibilidade dos

Documento eletrônico VDA58869966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:35
Código de Controle do Documento: e1b5e849-ef16-47f0-98e0-9990c4958554

recursos ambientais durante o lapso que perdurou a lesão ambiental" (AgInt no AREsp n. 2.559.925/SC, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025).

A propósito:

> AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS INTERCORRENTES AO MEIO AMBIENTE. CUMULAÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE RESTAURAR A ÁREA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. A indenização por danos intercorrentes (interinos ou transitórios) é devida em decorrência dos prejuízos causados no período entre a data da ocorrência do dano e a data da efetiva recuperação da área em questão.
> 2. Nos termos da Súmula 629 do STJ, quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar, motivo pelo qual o pagamento de indenização independe da possibilidade de reparação integral da área degradada.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 2.056.649/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. DANO INTERCORRENTE (INTERINO, TRANSITÓRIO, TEMPORÁRIO, INTERMEDIÁRIO E PROVISÓRIO). INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. LEI 13.465/2017. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
> 1. Em que pese o acórdão recorrido tenha sido publicado em 5/8/2020, apenas no presente agravo interno o agravante invoca as disposições da Lei 13.465/2017, em indevida inovação recursal. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.045.974/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 17/8/2018.
> 2. Analisando caso oriundo da mesma área (APA da Baleia Franca), a Segunda Turma do STJ concluiu que, "sendo incontroversos, na situação sob exame, tanto os danos ambientais como o longo período de sua duração, deve-se reconhecer, na linha da jurisprudência do STJ, a obrigação de indenizar, sendo, no caso, a passagem do tempo - ao contrário do que entenderam as instâncias ordinárias - um elemento decisivo para o acolhimento da pretensão recursal" (REsp n. 2.083.016/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023). Nesse sentido: REsp n. 1.180.078/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe de 28/2/2012; e REsp n. 1.845.200/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 6/9/2022.
> 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.012.855/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 25/4/2024.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANO. INDENIZAÇÃO. RESTAURAÇÃO *IN NATURA*. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. IRRELEVÂNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO AMBIENTAL.

Documento eletrônico VDA58869966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:35
Código de Controle do Documento: e1b5e849-ef16-47f0-98e0-9990c4958554

> 1. O acórdão regional reconheceu a possibilidade de cumulação entre as obrigações de fazer (restauração in natura) e de pagar (indenização). Entretanto, afastou a parcela pecuniária em vista das diversas obrigações de fazer impostas ao réu.
> 2. Configurado, de forma incontestável, o dano interino (intermediário, transitório, temporário ou intercorrente) e não afirmada a restauração integral in natura (presumindo-se danos perenes, remanescentes), descabe afastar a reparação indenizatória apenas pelos custos das obrigações de fazer, sem qualquer respaldo normativo.
> 3. Recursos especiais providos para fixar a obrigação de pagar em valor a ser apurado em liquidação por arbitramento.
> (REsp n. 2.006.343/MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Na situação, o TRF da 2ª Região entendeu pertinente determinar à recorrente a reparação do dano, bem como o pagamento de indenização pelo tempo decorrido em que houve a degradação ambiental, o dano interino, considerando o caso concreto. Veja-se (e-STJ, fls. 1.075-1.077):

> De outro giro, merece provimento o apelo do Município de Angra dos Reis. Com efeito, merece reparos a sentença rivalizada, no ponto em que considerou haver alternatividade entre a condenação à reparação em pecúnia e a restauração do estado anterior. De fato, o artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981, dispõe:
> [...]
> Contudo, há muito o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento iterativo e notório no sentido de que o conectivo "ou" empregado nos dispositivos pré-citados opera com valor aditivo, não significando, portanto, alternativa excludente. Nesse sentido:
> ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL.
> 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pela supressão de vegetação nativa e edificação irregular em Área de Preservação Permanente. O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual.
> 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma,

Documento eletrônico VDA58869966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:35
Código de Controle do Documento: e1b5e849-ef16-47f0-98e0-9990c4958554

DJe 27.4.2011; R Esp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; R Esp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; R Esp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros).

3. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que fixe, *in casu*, o *quantum debeatur* reparatório do dano já reconhecido no acórdão recorrido. (R Esp 1328753/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/02/2015)

Logo, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ, admite-se a cumulação da pedidos de recomposição do meio ambiente e de condenação do demandado à indenização por dano ambiental material e/ou moral coletivo.

Admite-se a cumulação, pois trata-se de danos distintos, quais sejam: a recomposição do dano ao ambiente degradado e o pagamento de quantia por compensação em virtude de todo o período em que o meio ambiente restou degradado.

Nessa linha, o “princípio da reparação integral do dano ambiental permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar. Embora o art. 3º da Lei 7.347/1985 disponha que "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", é certo que a conjunção "ou" - contida na citada norma, bem como nos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 - opera com valor aditivo. Incumbe ao juiz, diante das normas de Direito Ambiental - recheadas que são de conteúdo ético intergeracional atrelado às presentes e futuras gerações -, levar em conta o comando do art. 5º da LINDB, segundo o qual, ao se aplicar a lei, deve-se atender "aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", cujo corolário é a constatação de que, em caso de dúvida ou outra anomalia técnico-redacional, a norma ambiental demanda interpretação e integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura haja vista que toda a legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos há sempre de ser compreendida da maneira que lhes seja mais proveitosa e melhor possa viabilizar, na perspectiva dos resultados práticos, a prestação jurisdicional e a *ratio essendi* da norma” (R Esp 1328753/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, D Je 03/02/2015)

Logo, não subsiste motivo para afastar, *in casu*, a condenação da ré ao pagamento de indenização em quantia pelo dano ambiental verificado. Sobre esse aspecto, relevante denotar que o exímio perito judicial ofereceu cálculo do valor do dano ambiental, baseado em parâmetros objetivos, apurando expressamente o montante de R$197.100,00 (cento e noventa e sete mil e cem reais), em setembro de 2009, quantia esta que deve ser observada para apuração do quantum indenizatório (cálculo de fls. 445/449 e resposta ao 10º) quesito oferecido pelo autor, conforme fl. 451).

Em face disso, encontrando-se o entendimento do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não há falar em reforma do julgado quanto ao ponto.

Documento eletrônico VDA58869966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:35
Código de Controle do Documento: e1b5e849-ef16-47f0-98e0-9990c4958554

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58869966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:35
Código de Controle do Documento: e1b5e849-ef16-47f0-98e0-9990c4958554

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.232.109 / RJ

Número Registro: 2022/0331208-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002568920104025111 201051110002560 20105111000256000002568920104025111 2568920104025111

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOEMIA MARIA MENEZES DE OLIVEIRA DO AMARAL OSORIO
ADVOGADOS	: JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
	BRUNO CALFAT - RJ105258
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR	: ERICK HALPERN
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOEMIA MARIA MENEZES DE OLIVEIRA DO AMARAL OSORIO
ADVOGADOS	: JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
	BRUNO CALFAT - RJ105258
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR	: ERICK HALPERN
AGRAVADO	: UNIÃO

Documento eletrônico VDA59263899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:52:45
Código de Controle do Documento: 24a4ba23-3c67-42f6-b39f-912e3d3234b8

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:52:45
Código de Controle do Documento: 24a4ba23-3c67-42f6-b39f-912e3d3234b8